

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAI DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
Rua Tocantins nº 510 - centro - Fone (044) - 277.1129.
CGC - 80.888.662/0001-89

LEI N. 107/95

"Institui o Sistema de Carreira no Serviço Público do Município, fixa as suas diretrizes e dá providências correlatas."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAI DO SUL, Estado do Paraná aprovou e eu, DENEY PICANÇO Prefeito Municipal, sanciono e aprovo a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o sistema de carreira na administração pública municipal destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em planos de carreira, fundamentados nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

Parágrafo Único - Aos servidores abrangidos por esta Lei é assegurada isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, do mesmo Poder ou entre servidores dos dois Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

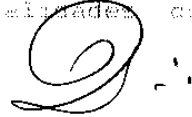
Art. 2º - Os cargos da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas são organizados e providos em carreira, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO DA CARREIRA

Art. 3º - As carreiras são organizadas em grupos de cargos, observada a escolaridade e a qualificação profissional exigidas bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas, e mantendo correlação com as finalidades dos órgãos ou entidades a que devam atender.

PUBLICADO
NA TRIBUNA PÁGINA 6 DIA 01/12/95



Parágrafo Único - As carreiras serão compreendidas em classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos e escalonados nos níveis básico, médio e superior, de acordo com a escolaridade exigível para o ingresso, conforme estabelecem os anexos I, II, e III.

Art. 4º - Classe é a divisão básica da carreira, que agrupados cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidade.

Parágrafo Único - As classes são desdobradas em padrões e referências, a que correspondem os respectivos vencimentos.

Art. 5º - Cargo público integrante da carreira é o conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a um servidor.

Art. 6º - As carreiras são constituídas distintamente pelos cargos cujas atividades:

- I - sejam típicas, exclusivas e permanentes do serviço público e exijam qualificação profissional específica;
- II - encontrem correspondência no setor privado, podendo agregar especialidades diferenciadas.

CAPITULO III

DO INGRESSO

Art. 7º - Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal são acessíveis aos brasileiros e o ingresso dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial do respectivo nível da carreira, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

1º - Para as atividades de magisterio e pesquisa científica e tecnológica poderá haver ingresso em classe diferente da inicial, exclusivamente quando o requisito exigido for o de pós-graduação "stricto sensu".

2º - Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos:

- I - de nível superior, diploma de curso superior e har-



habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;

II - de nível médio, certificado de conclusão do curso de segundo grau e de habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;

III - de nível básico, comprovante de escolaridade do primeiro grau quando se tratar de cargos administrativos, e alfabetizado quando se tratar de cargos cujas as tarefas requerem o conhecimento prático do trabalho, limitados a uma rotina e predominância de esforço físico.

3ºº - O diploma ou certificado, no caso do inciso II do 8º, poderá ser dispensado quando o candidato possuir habilitação legal equivalente.

Art. 8º - O concurso público, destinado a apurar a qualificação profissional exigida para o ingresso na carreira, reger-se-á por Editais que estabelecerão, em função da natureza do cargo:

I - Se o concurso será:

- a) - de provas ou de provas e títulos;
- b) - por especialização ou por modalidade profissional quando couber.

II - As condições para provimento do cargo, referentes a:

- a) - diplomas ou experiência;
- b) - capacidade física.

III - O tipo e o conteúdo das provas e as categorias dos títulos;

IV - A forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - O limite de idade para inscrição.

Art. 9º - O servidor uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município e na forma desta Lei.

Art. 10 - As pessoas portadoras de deficiência, habilitadas em concurso público, serão nomeadas para as vagas que lhes forem destinadas no respectivo edital, observada a exigência de escolaridade, aptidão e qualificação profissional definidas em regulamentos específicos.

CAPÍTULO IV

DO MAGISTERIO

Art. 11 - Na carreira do Magisterio haverá dois sistemas de carga horária:

- I - de 20 (vinte) horas semanais, cumpridas em um turno;
- II - de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em dois turnos.

1º Sempre que as necessidades do ensino exigir, o professor poderá ser convocado para prestar serviços em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, desde que não se verifique acumulação de cargos públicos.

2º O professor em regime de 40 (quarenta) horas semanais, poderá passar o regime de 20 (vinte) horas, a pedido ou de ofício.

3º Se a alteração da carga horária prevista no parágrafo anterior se der de ofício, o interessado será notificado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

4º O regime de trabalho de quarenta horas semanais corresponderá a um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o vencimento do primeiro período.

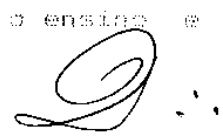
Art. 12 - A carreira de Magisterio compreende as seguintes categorias:

- I - professor;
- II - especialista de educação.

Art. 13 - O professor e especialista de educação é aquele que, na unidade escolar ou órgão de educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, inspeciona, coordena, acompanha, controla, avalia ou orienta a educação sistemática, assim como o que colabora diretamente na função, sob sujeição as normas pedagógicas.

Paragrafo Unico - Entende-se por:

- I - professor, genericamente, todo ocupante de cargos de docência;
- II - docente, aquele que exerce suas atividades em efetiva regência de classes;
- III - atividades do Magisterio, aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino e a pesquisa;



IV - especialista de educação, o membro do Magistério que, possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de direção, planejamento, orientação, atendimento e acompanhamento psicológico no campo educacional, inspeção, supervisão e outras similares no campo da educação, respeitando as prescrições da legislação Federal.

Art. 14 - O professor regente de classe multisseriada, de 1ª a 4ª séries, terá o adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre o vencimento de seu padrão e referência.

1º - Descaracteriza a classe multisseriada, extingue-se automaticamente a vantagem prevista neste artigo.

2º - O adicional previsto neste artigo não se acumula com o previsto no artigo 17.

Art. 15 - Ao professor que atua em estabelecimento da rede municipal de ensino localizado na zona rural, será concedida a gratificação de 5% (cinco por cento), a qual incidirá sobre o vencimento de seu padrão e referência.

Art. 16 - Ao professor quando exclusivamente em sala de aula, por serviços considerados penosos, será concedido um adicional a título de regência de classe, calculado a razão de 5% (cinco) por cento sobre o vencimento de seu padrão e referência.

Parágrafo Único - O adicional previsto neste artigo é incompatível com a gratificação prevista no artigo 17.

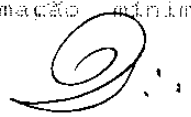
Art. 17 - Ao professor em exercício de atividade especializada de educação e reabilitação de deficientes auditivos, visuais e mentais, diretamente com o educando, será dada uma gratificação pelo trabalho com deficientes, na base de 50% (cinquenta) por cento, sobre o vencimento de seu padrão e referência.

Parágrafo Único: A gratificação de que trata este artigo é incompatível com o adicional de regência de classe, de classe multisseriada e gratificação pelo trabalho em estabelecimento de ensino localizado na zona rural.

Art. 18 - A carreira do magistério Municipal é estruturada em classes, dispostas gradualmente, compreendido cada uma em função das promoções e da formação do professor ou especialista em educação.

Art. 19 - As classes dos professores são sete, constituídas segundo a sua formação, sendo designadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G sem habilitação.

- I - Classe sem habilitação - pelo docente que possui formação mínima de 1º grau incompleto ou leigo;
- II - Classe A - pelo docente que possui formação mínima de 1º grau completo;



III - Classe B - pelo docente que possui formação mínima de 2º grau completo em magistério;

IV - Classe C - pelo docente que possui formação mínima específica de grau superior, ao nível de licenciatura curta;

V - Classe D - pelo docente que possui formação mínima específica de grau superior, ao nível de licenciatura plena;

VI - Classe E - pelo docente que possui formação mínima específica de grau superior acrescido de curso de especialização ou pós graduação;

VII - Classe F - pelo docente que possui formação mínima específica de grau superior acrescido de mestrado.

Art. 20 - Cada classe é composta de níveis de elevação em função das progressões verticais, resultantes dos critérios que traduzem o merecimento do professor.

1º - A progressão, se dará na forma prevista no artigo 25 desta lei.

2º - Por merecimento entende-se a demonstração pelo professor, do fiel cumprimento de seus deveres e da eficiência do exercício do cargo, a contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades, avaliados anualmente.

Art. 21 - Na carreira do magistério as promoções se darão na forma do disposto no artigo 26, obedecido o interstício mínimo de um ano, no mês de janeiro.

Art. 22 - Os professores ou especialistas em educação devem ter exercício nas seguintes instituições ou órgãos:

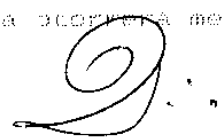
- I - Divisão de Administração Escolar.
- II - Divisão de Ensino.
- III - Escolas Urbanas e Rurais.
- IV - CENIC.
- V - Creches.

CAPITULO V

DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO

Art. 23 - O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e acesso.



Art. 24 - Progressão é a passagem do servidor de um referência para a imediatamente seguinte, dentro do mesmo cargo.

Art. 25 - A progressão será automática e se dará no mês seguinte ao que o servidor completar um ano na referência.

Art. 26 - Promoção é a passagem do servidor de um cargo para o imediatamente superior da carreira a que pertencer, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional.

Art. 27 - A promoção, ressalvado o disposto no artigo 21, se dará obedecido o interstício mínimo de dois anos.

Art. 28 - Para efeito de desempate a ser procedido na promoção serão considerados, sucessivamente, os seguintes critérios:

- I - ingresso através de concurso público;
- II - maior tempo de serviço no cargo;
- III - maior tempo de serviço na carreira;
- IV - maior tempo de serviço público municipal;
- V - maior tempo de serviço público em geral;
- VI - mais idoso.

Art. 29 - Acesso, é a passagem do nível básico ou médio para o nível superior sendo o servidor posicionado no patamar de vencimento inicial, caso opte para concurso de outra carreira. Dentro da mesma carreira, o posicionamento se dará na referência imediatamente superior.

Art. 30 - O acesso dependerá de habilitação em concurso interno, o qual poderá ser realizado conjuntamente com o concurso público, observados os mesmos critérios deste.

Art. 31 - Cinqüenta por cento das vagas existentes, no nível superior, fixado no edital de concurso público, serão reservadas para concurso interno e destinadas aos servidores de carreira em que se promove o acesso, os quais terão classificação distinta da dos demais concorrentes.

Art. 32 - As vagas destinadas ao acesso funcional que não forem providas serão imediatamente destinadas aos demais candidatos habilitados no concurso público.

SEÇÃO II DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 33 - A avaliação deve medir o desempenho do servidor no cumprimento das suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, levando-se em conta, dentre outros, os seguintes fatores:



- I - produtividade;
- II - iniciativa;
- III - cooperação;
- IV - qualidade do trabalho;
- V - responsabilidade.

Parágrafo único - Deverão ser adotados processos de auto avaliação do servidor ou da avaliação com participação de integrantes de sua carreira.

Art. 34 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;
- II - periodicidade;
- III - contribuição do servidor para consecução do órgão ou entidade;
- IV - comportamento observável do servidor;
- V - conhecimento, pelo servidor, do resultado da avaliação.

Art. 35 - Será instituída em cada Órgão ou entidade uma comissão de caráter permanente com o fim de realizar o processo de avaliação dos servidores de carreira, de cuja decisão caberá recurso.

Parágrafo Único - A aludida comissão será constituída de três membros, presidida pelo titular de cargo de segunda linha hierárquica do órgão ou entidade, integrada ainda, pelo dirigente de escalão superior, e por um representante da classe dos Servidores, designando-se, dentre eles, aquele que funcionará como seu secretário.

Art. 36 - Observado o disposto nos arts. 33 e 34, o regulamento disciplinará os procedimentos da avaliação de desempenho, podendo adotar características adicionais com o fim de atender as necessidades específicas dos órgãos ou entidades.

SEÇÃO III **DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 37 - A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do servidor compreenderá programa de formação inicial, constituído de segmento teórico e prático e cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, correspondentes à natureza e exigência da respectiva carreira.



Art. 38 - A qualificação profissional de que trata o artigo anterior será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema de carreira, tendo por objetivos:

- I - na formação inicial, a preparação dos candidatos para o exercício das atribuições dos cargos iniciais das carreiras, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas;
- II - nos cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, a habilitação do servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo imediatamente superior;
- III - nos cursos de natureza gerencial, a habilitação para o exercício das funções de direção, chefia, assessoramento ou assistência;
- IV - nos outros cursos regulares, o cumprimento de requisitos legais exigíveis não referidos nos incisos anteriores.

Art. 39 - Os cursos regulares de qualificação profissional poderão ser atribuídos a órgãos ou entidades públicas, mediante convênios, ou contratados com entidades privadas, especializadas na capacitação de recursos humanos, observadas as normas pertinentes.

Art. 40 - Além dos cursos regulares poderão ser desenvolvidos programas de caráter prático, através de estágios, ou outras formas de capacitação que aprimorem o desempenho funcional.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 41. Os quadros de pessoal dos órgãos ou entidades de que trata o artigo segundo, são organizados de acordo com as diretrizes desta Lei, agrupados num quadro geral de enquadramento dos cargos nas tabelas de valores conforme dispõe o Anexo IV.

1º - As tabelas de valores a que se refere este artigo são:

- I - dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras administrativas, a constante do Anexo V;
- II - dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras de magistério, a constante do Anexo VI;



III - dos cargos em comissão a constante do Anexo VII.

2º - Os cargos, com descrição de suas atribuições, encontram-se dispostos em grupos ocupacionais, conforme dispõe o anexo VIII.

3º - Os quadros de servidores de carreira com os grupos ocupacionais e respectivas quantidades de cargos e cargas horárias, são os constantes dos anexos IX.

Art. 42 - São de livre nomeação e exoneração, por ato do Prefeito Municipal:

I - cargos em comissão;

II - dirigentes superiores de autarquia e fundação pública.

CAPITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA DE PESSOAL

Art. 43 - O Poder Executivo Municipal manterá o Sistema de Pessoal, cabendo ao Departamento de Administração coordenar, supervisionar e orientar a implantação e a administração dos planos de carreiras propostos pelos órgãos ou entidades de que trata o artigo segundo desta Lei.

Art. 44 - Caberá ao Setor de Recursos Humanos, do Departamento de Administração, administrar os planos de carreira.

Art. 45 - Para fim de racionalização e objetivando a continuidade de suas atividades, cada órgão ou entidade estabelecerá cronograma anual de provimento de cargos de carreira, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Art. 46 - Será admitida a transferência de servidor de carreira, na forma do que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Corumbataí do Sul.

CAPITULO VIII

DA IMPLANTAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA

Art. 47 - A implantação dos planos de carreira é precedida de



- I - revisão e racionalização da estrutura organizacional, bem assim das atividades sistêmicas ou comuns;
- II - redimensionamento da força de trabalho;
- III - dispensa da mão-de-obra indireta, contratada para o exercício das atividades próprias dos cargos de carreira.

Art. 48 - Os ocupantes de cargos ou empregos pertencentes a queijos ou tabelas permanentes dos atuais planos de cargos dos órgãos ou entidades a que se refere o artigo segundo desta Lei, são enquadrados por transposição nos cargos de carreira dos planos de que trata esta Lei, conforme Anexo X.

Parágrafo único - A transposição dos servidores para os cargos de carreira, é feita obedecida a seguinte ordem de prioridade:

- a) - ingresso através de concurso público;
- b) - estabilidade no serviço público municipal, na forma do disposto no Art.19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - (C.F.)

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 49 - Os planos de carreiras são instituídos exclusivamente pelas normas estabelecidas nesta Lei, não prevalecendo para nenhum efeito as normas aplicadas aos atuais planos de cargos.

Art. 50 - É procedida a revisão dos proventos mediante a sua atualização, de acordo com a nova classificação dos servidores em atividade, decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 51 - O disposto nesta Lei não se aplica aos membros do Poder Legislativo do Município.

Art. 52 - As tabelas, constituídas pelos Anexos V, VI e VII, em havendo concessão de reajustes salariais, serão atualizadas automaticamente pelos índices concedidos durante o período de transição, antes da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 53 - O servidor poderá, no prazo de até sessenta dias da publicação desta lei, requerer a revisão de seu enquadramento no presente sistema de carreira.

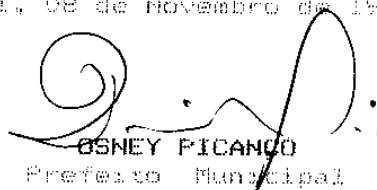
Art. 54 - A jornada de trabalho do Servidor, prevista no Anexo IX desta Lei, poderá ser reduzida, com a consequente redução proporcional em seu vencimento.



Art. 55 - Revogam-se as Leis Ns. 019 de 01/03/91, 072, de 16/12/93, e demais disposições em contrário.

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pago Municipal
Corumbataí do Sul, 08 de Novembro de 1995.



OSNEY PICANO
Prefeito Municipal